

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10283/003.799/91-12

SESSÃO DE 28 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.079

RECURSO 71.517-PIS DEDUÇÃO EX: DE 1988

RECORRENTE - PROREG - PRODUTOS REGIONAIS DA AMAZÔNIA LTDA.

RECORRIDA - DRF EM MANAUS - AM
DFSL

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO -
PEREMPÇÃO: O prazo para interposição de
recurso voluntário contra decisão proferida
por autoridade julgadora de primeiro grau é
de 30 (trinta) dias, contados da data da
ciência da decisão, não se tomando
conhecimento do apelo manifestado após esse
prazo.

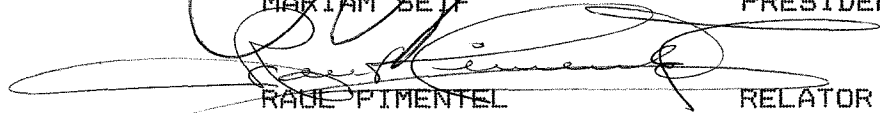
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por PROREG - PRODUTOS REGIONAIS DA AMAZÔNIA
LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer
do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1993.


MARIAM SEIF

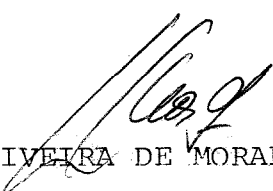
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

RELATOR

PROCESSO Nº: 10283/003.799/91-12

ACÓRDÃO Nº: 101-85.079


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E SEBASTIAO
RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº: 10283/003.799/91-12

RECURSO Nº: 71.517

ACÓRDÃO Nº: 101-85.079

RECORRENTE: PROREG - PRODUTOS REGIONAIS DA AMAZÔNIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

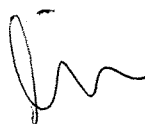
PROREG - Produtos Regionais da Amazônia Ltda, com sede em MANAUS - AM, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1988 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da LEI nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10283/003.798/91-50, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 11/12, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 18/20 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 24/26 o Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

é o relatório.



ACÓRDÃO Nº: 101-85.079

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL,

RELATOR:

Na forma prevista no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Tributário), o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeira instância é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão.

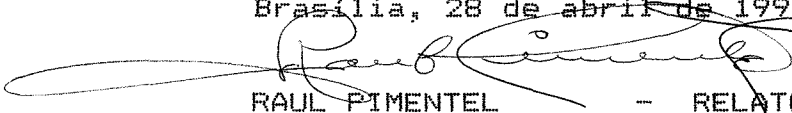
Determina, ainda, o citado diploma legal, em seu artigo 5º, parágrafo único, que esse prazo é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se e vencendo-se em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso a interessada foi cientificada da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau em 13/01/92, conforme A.R. de fls.22, numa Segunda - feira, iniciando-se a contagem do prazo na terça feira, dia 14/01/92, com termo final para 12/02/92, quarta -feira dia de expediente normal nas repartições federais.

O recurso para o Colegiado foi protocolizado em 13/02/92, conforme carimbo apostado na peça recursal, às fls. 24, quando já ultrapassado o prazo da lei.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso em face de sua intempestividade.

Brasília, 28 de abril de 1993


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

